DELIBERAÇÃO AC00 - 1332/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7549/2015
PROTOCOLO	: 1592760
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, porém verificada a ausência de pareceres emitidos pelos responsáveis pelo “Sistema de Controle Interno” e pelo “Conselho Municipal”, bem como com a cópia do ato administrativo instrumental de nomeação dos seus membros, o que enseja recomendação ao atual gestor para que observe citadas exigências sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação anual de contas do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2014, administração do Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal com recomendação ao atual gestor do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com as cópias dos necessários Pareceres emitidos pelos responsáveis pelo “Sistema de Controle Interno” e pelo “Conselho Municipal”, bem como com a cópia do ato administrativo instrumental de nomeação dos seus membros, sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-15464/2015 (peça 22, fls. 128-132), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições ***favoráveis para obter a aprovação.***

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-14378/2015 (peça 23, fls. 133-143), opinando pela ***irregularidade*** das contas em apreço e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da Lei da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2*" de seu Parecer.

Por sua vez o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-15080/2015 (peça 24, fls. 144-145), opinando no sentido de que este Tribunal julgue ***regular*** a prestação de contas em referência.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos e demonstrativos exigidos pelas disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável o ingresso de recursos provenientes de Transferência Financeira recebida no valor de R$ 9.500,00, e a realização de despesa orçamentária no mesmo valor, apurando-se no exercício financeiro examinado o Resultado Patrimonial R$ 0,00 (peça 8, fls. 40-41).

De outro lado, observo que o representante da Auditoria se posicionou contra a aprovação das contas em apreço, e que essa objeção se deve ao fato exposto em seu Parecer ─ item 2.2.2 - da remessa obrigatória de dados e documentos ─, inscritos nos termos seguintes:

"Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Documento comprobatório da publicação dos balanços;

c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;"

Convém registrar, com relação à falta anotada nos termos da alínea ***b,*** acima, que os documentos comprobatórios da publicação dos balanços foram encaminhados, como se vê pela documentação integrante da peça 4, fls. 24-30, inclusive a publicação dos Balanços "Financeiro e Patrimonial", apesar de que nas referidas peças não estão impressos os seus cabeçalhos.

Assim sendo, embora remanesçam as falhas apontadas nas alíneas ***a*** e ***c***, acima expostas, acompanho o entendimento da 1ª ICE e do MPC, no sentido de que a prestação de contas deva ser declarada regular. Contudo, é cabível a "ressalva" que resulte em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir que falhas da mesma natureza não voltem a ocorrer no futuro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os teores da análise da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar REGULAR, com a RESSALVA que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, a prestação de contas anual de gestão do FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – RECOMENDAR, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com as cópias dos necessários Pareceres emitidos pelos responsáveis pelo "Sistema de Controle Interno" e pelo "Conselho Municipal", bem como com a cópia do ato administrativo instrumental de nomeação dos seus membros, sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação anual de contas do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2014, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Jose Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM